



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.815 - MG
(2017/0135771-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WANIA MARIA DE FARIA PERDIGÃO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S) - MG082942
INTERES. : ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 10/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pelo não cabimento de Recurso Especial por violação a norma constitucional, por estar o acórdão recorrido em consonância, quanto à questão da decadência, com a jurisprudência do STJ, pelo não cabimento do recurso pela alínea **b** do permissivo constitucional, pois, no caso, o Tribunal de origem não julgou válido ato de governo local, em detrimento de lei federal, e pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do **decisum**, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.815 - MG
(2017/0135771-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WANIA MARIA DE FARIA PERDIGÃO, em 18/10/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 10/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça" (fls. 913/914e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 921/942e), foram eles rejeitados (fls. 948/949e), por decisão publicada em 11/10/2017 (fl. 950e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – QUESTÃO DE ORDEM

Com a devida vênia, a Agravante não pode concordar com a decisão da e.

Ministra que rejeitou os embargos declaratórios.

A Agravante atacou toda a decisão agravada, colacionou jurisprudência demonstrando a divergência de entendimento sobre a matéria debatida.

E mais, a questão não é nova nesse Tribunal, são várias demandas que discutem o ato do Município de Belo Horizonte de promover a anulação de progressão por escolaridade concedida aos servidores municipais há muitos anos.

Com escusas, a Agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. A Agravante recorre da decadência (impugnando a decisão da Câmara Julgadora, bem como da decisão da Vice-Presidência do TJMG).

Os fatos não mudam tudo que foi afirmado desde a inicial foi mantido nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos apresentados pela Agravante.

A história é mesma, o Município anula em 14/06/2011, o ato que concedeu progressão à Agravante em 02/12/2002. Em 2007 foi a data de abertura do processo administrativo, sendo anulado o direito somente em 14/06/2011.

Insistindo, entende a Agravante, renovada vênia, pela existência de contradição na decisão pela não aplicação do art. 54 da Lei Federal 9784/99, e arts. 207 e 210 do CCB.

De toda sorte, a Agravante sempre confiou na Justiça dos homens contra o ato arbitrário do Município de Belo Horizonte de anular progressão concedida há muitos anos, sem observar o prazo decadência.

NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, TENDO EM VISTA QUE A BOA-FÉ É SEMPRE PRESUMIDA, SENDO RECONHECIDA PELA CÂMARA JULGADORA.

ASSIM, É IMPORTANTE QUE ESSE TRIBUNAL FAÇA UMA NOVA ANÁLISE SOBRE O QUE ESTÁ ACONTECENDO NOS AUTOS, **data máxima vênia.**

(...)

A Agravante impugnou todos os fundamentos que levaram a inadmissibilidade do recurso especial, como será demonstrado.

Durante toda a tramitação processual, a Agravante debate sobre a existência de decadência do ato do Município de Belo Horizonte em anular progressões concedidas há mais de 05 (cinco) anos de sua anulação.

Desta forma, requer renovada vênia, a reconsideração da decisão para acolher o Agravo para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para completar a entrega da prestação jurisdicional, relativamente, a aplicação do disposto no art. 207 do Código Civil Brasileiro, como de fato e de direito debatido, restabelecendo o devido processo legal, o contraditório e amplo direito de defesa.

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO – ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999 – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DO ART. 207 DO CCB - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 210 DO CCB - CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SERVIDORA – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC – RESOLUÇÃO 08/STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

A Agravante registra novamente que o Tribunal de origem não reconheceu o instituto da decadência do ato do Município de Belo Horizonte de anular a progressão profissional deferida à servidora ora Agravante há muitos anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, ao presente caso foi reconhecida a boa-fé da Agravante, que é sempre presumida, consequentemente, leva à conclusão de aplicação do instituto da decadência do direito da Administração de anular seus atos, tendo em vista que a vantagem foi concedida pelo Município há muitos anos (mais de 5 anos), conforme amplamente demonstrado nos autos.

Sabe-se que decadência é de ORDEM PÚBLICA, podendo ser alegada a qualquer momento, inclusive, de ÓFICIO. Mas, no caso em tela, a Agravante vem debatendo a existência do instituto da decadência.

O Município anula em 14/06/2011, o ato que concedeu progressão à Agravante em 02/12/2001. Em 2007 foi a data de abertura do processo administrativo, sendo anulado o direito somente em 14/06/2011.

Porém, a Justiça Mineira alinha a tese de que em 2007 fora instaurado processo administrativo, consequentemente, houve a interrupção do prazo decadencial.

TAL DISCUSSÃO NÃO ESTÁ PACIFICADA NESSE TRIBUNAL.

É certo, que abertura de processo administrativo em 2007, não suspende o prazo de decadência por força do art. 207 do CCB, INEXISTE NA LEI Nº 9.784/1999.

Agora dita a regra o Código Civil Brasileiro.

(...)

É evidente que o Município não observou o prazo decadencial de 5 anos para anular seus atos, conforme o disposto no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

(...)

NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SERVIDORA ORA AGRAVANTE NA CONCESSÃO DO DIREITO.

É presumida a boa-fé da Autora, sendo, inclusive, reconhecida pela Câmara Julgadora. Ademais, a questão de aplicação ou não do art. 207 do CCB não está pacificada nesse Tribunal.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APRESENTADA NO RECURSO SOB A APLICAÇÃO DO ART. 207 DO CCB – DE CONHECIMENTO NOTÓRIO – PRECENTES COLACIONADOS NAS PEÇAS RECURSAIS – DIVERGÊNCIA CONFIRMADA.

DIVERGÊNCIA EXTRAÍDA DO SITE OFICIAL DO STJ (WWW.STJ.JUS.BR) – DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ADVOGADO.

(...)

Recentemente, esse Superior Tribunal, através de decisão do e. Ministro Herman Benjamin, em caso idêntico, Resp. 2013/0326958-1 aplica o entendimento pacificado do STJ de que a Administração Pública goza do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anular um ato administrativo. Que no caso julgado pelo STJ, a progressão por escolaridade foi concedida em 2003, sendo anulada em 2011, logo, o Município de Belo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Horizonte não observou o prazo decadencial, conforme razões abaixo:

(...)

Este advogado declara a autenticidade da jurisprudência colacionada no recurso, sob pena de responsabilidade pessoal.

Assim, pela legislação vigente, pelos julgados desse Tribunal, o fato de o Município ter aberto processo administrativo em 2007, mas, proceder em 14/06/2011, a anulação do ato que concedeu progressão à Agravante em 02/12/2002, não suspende o prazo decadencial.

Portanto, é indubitosa a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública ora Agravada de anular um ato administrativo passados mais de 05 (cinco) anos de sua concessão até a data que determina sua nulidade.

Ora, a Agravante questionou a decisão do Tribunal de origem sobre a existência do instituto da decadência. Os embargos declaratórios foram rejeitados, SEM ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA.

DO ENTENDIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS – DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA NO RECURSO - SITUAÇÃO NOTÓRIA – PRECEDENTES DEMONSTRADO NAS PEÇAS RECURSAIS.

(...)

III - DA REPERCUSSÃO GERAL ACEITA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, através do e. Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 817338 RG/DF acolhe a repercussão geral sobre a aplicação do instituto da decadência em discussão de anulação de ato administrativo realizado após decorridos mais de 05 (cinco) anos de sua concessão, **verbis**:

(...)

Nada obstante, o recurso extraordinário tratar de eventual violação do disposto no art. 8º do ADCT, sobre concessão de aposentadoria, o julgamento da repercussão geral sobre a decadência tem ligação direta ao presente caso e a outros tantos que tramitam por nossa Justiça, envolvendo o mesmo objeto, o ato do Município de anular progressões concedidas há mais de 05 (cinco) anos da data de sua anulação.

O presente debate anda par e passo com a repercussão geral, pois o Município anula em 2011 ato que concedeu progressão à Agravante em 02/12/2002.

Assim sendo, a suspensão do julgamento do Feito é medida certa e justa na presente demanda, podendo, inclusive, haver possibilidade de revisão do entendimento.

Na mesma linha o STF:

(...)

Desta forma, requer aplicação do disposto no art. 1.030, III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, garantindo assim, o devido processo legal, o contraditório e amplo direito de defesa.

Portanto, o recurso especial preenche os requisitos legais para seu regular processamento e julgamento perante esse Tribunal Superior, requerendo a Agravante o provimento dos Embargos de Divergência, para ser declarada decadência do direito do Município de anular a progressão concedida a Agravante em 02/12/2002, aplicando ao caso o disposto nos arts. 207 e 210, ambos, do CCB.

A matéria aqui tratada é ORDEM PÚBLICA.

Ademais, NÃO HÁ PROVAS DA MÁ-FÉ DA SERVIDORA ORA AGRAVANTE. A BOA FÉ É PRESUMIDA, SEMPRE.

Então, com escusas, o certificado da Agravante NÃO foi nulificado, como resta evidente nos autos. E se não foi nulificado, é perfeitamente válido.

Finalizando, a Agravante demonstrou de forma legal (observando atentamente o Ordenamento Jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno do STJ), o dissídio jurisprudencial, havendo a citação da jurisprudência divergente (paradigma) comprovando nitidamente a dissonância entre as decisões. Ou seja, resta evidente que o acórdão que se pretende a reforma está totalmente contrário à jurisprudência remansosa desse Tribunal e de outros Tribunais.

O recurso especial apresentado preenche todos os requisitos legais para seu regular processamento e julgamento perante esse Tribunal. E mais, ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 210 do CCB" (fls. 955/976e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "que seja colocado em pauta para votação, na forma legal, para ao final dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, para a finalidade, com base nos arts. 207 e 210 do CCB, acolher o recurso para declarar a violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 (aplicar o instituto da decadência do ato do Município que anula progressão concedida à Agravante em 02/12/2002, há mais de 05 (cinco) da data da anulação em 14/06/2011), ou, para aplicar o disposto no art. 1.030, III, do CPC/2015, diante da Repercussão Geral RE 817338 RG/DF, resguardando o devido processo legal, o contraditório e amplo direito de defesa, fazendo assim, a mais salutar JUSTIÇA!" (fls. 976/977e).

Intimada (fls. 978/981e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 982e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.815 - MG
(2017/0135771-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não havendo, assim, sequer que se falar em sobrestamento do feito, com fulcro no at. 1.030, III, do CPC/2015, como quer a parte agravante.

Com efeito, no caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pelo não cabimento de Recurso Especial por violação a norma constitucional, por estar o acórdão recorrido em consonância, quanto à questão da decadência, com a jurisprudência do STJ, pelo não cabimento do recurso pela alínea **b** do permissivo constitucional, pois, no caso, o Tribunal de origem não julgou válido ato de governo local, em detrimento de lei federal, e pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais.

O Agravo em Recurso Especial interposto, todavia, não impugnou todos os fundamentos do **decisum**, mormente quanto não cabimento de Recurso Especial por violação a norma constitucional, motivo pelo qual não foi ele conhecido.

No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão ora agravada.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, que impugnara, especificamente, no Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do Recurso Especial, em 2º Grau, omissão que ensejou a decisão ora agravada, que não conheceu daquele apelo. Entretanto, não o fez, o que atrai a incidência, uma vez mais, da Súmula 182/STJ.

Relembra-se, por oportuno, o ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca do conteúdo e alcance do mencionado "princípio da dialeticidade", bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

Em verdade, está a parte agravante a renovar o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, agora, em sede de Agravo interno, impondo-se, inarredavelmente, a reedição do juízo negativo de admissibilidade. A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, renovando-se o vício.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET nos EDcl no AREsp 121.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 284/STF.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.
2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na decisão agravada, proferida em anterior agravo regimental, restou assente que o recorrente não teria atacado o fundamento da decisão monocrática, qual seja o óbice contido na súmula 126/STJ, ficando evidenciado o teor do verbete nº 182, desta Corte Superior.

II - Neste agravo regimental novamente o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, nem tão pouco formula compreensível contrariedade à decisão impugnada. Desta feita, o nobre advogado simplesmente aborda tese estranha ao desenrolar do feito, pleiteando a análise das questões atinentes aos artigos 5º, XV e 93, da Constituição Federal, incorrendo outra vez, no óbice descrito na súmula nº 182/STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 638.131/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/03/2005).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
(...)"

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Por fim, deve ser imposta, no caso, a multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

Confira-se, ainda:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC.**

1. Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários fixados anteriormente foram majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no AREsp 802.967/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0135771-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.115.815 /
MG**

Números Origem: 0024112278502 0024121243802 10024112278502005 10024121243802001
10024121243802002 10024121243802003 10024121243802004
12438022120128130024 22785024020118130024

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANIA MARIA DE FARIA PERDIGÃO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S) - MG082942
INTERES. : ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANIA MARIA DE FARIA PERDIGÃO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S) - MG082942
INTERES. : ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.